

Acórdão: 17.557/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40010116147-14 (Coob.)
Impugnante: Atividade Editora Gráfica Ltda. (Coob.)
Autuada: Expresso Mercúrio S/A
Coobrigada: A Ulderico Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Marcus Garcia/Outros (Coob/Atividade)
PTA/AI: 02000209835-61
Inscr. Estadual: 062.849886.00-23
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal que não corresponde a real operação objeto da exigência fiscal, visto que o destinatário de fato da mercadoria era diverso do indicado no documento. Mercadoria considerada desacobertada. Infração caracterizada. Adequação, pelo Fisco, da MI ao disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de uma máquina dobradeira automática de papéis sem documento fiscal hábil ao acobertamento da operação.

No Posto Fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000575, de emissão da empresa A. Ulderico Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda., situada em Ribeirão Preto/SP, desclassificada pelo Fisco, pois, indicava como destinatário João Marcelo Soares Teixeira, pessoa física com endereço residencial em Belo Horizonte/MG, e como local de entrega, outro endereço, Rua Mato Grosso 264, também em Belo Horizonte. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada Atividade Editora Gráfica Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/80.

A 3ª Câmara de Julgamento em despacho de fls. 84, deliberou pela retirada do processo de pauta, encaminhando-o à DCRC/SCT para aguardar manifestação sobre modificações introduzidas na Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 15.956/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão das alterações acima mencionadas, nos termos dos §§ 2º e 3º da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização procede a adequação do valor relativo à Multa Isolada aos novos limites estipulados nos referidos dispositivos, conforme DCMM de fls. 90.

DECISÃO

A autuação trata-se de desclassificação de documento fiscal, porque, segundo a interpretação do Fisco, a nota fiscal apresentada não retratava a operação praticada, por conterem informações que não correspondem à real operação.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar a nota fiscal em questão (fl. 08) como inábil ao acobertamento da operação.

As alterações introduzidas na Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005 no inciso II do § 4º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, data posterior à ação fiscal, não altera a natureza objetiva da infração praticada pela Autuada que fez indicar no campo destinatário, pelo remetente, dados divergentes da real operação praticada, inclusive como demonstra o CTRC que indica como destinatário o endereço da empresa real adquirente da mercadoria.

A Autuada não trouxe elementos de prova que pudessem descaracterizar a infração constatada relativa ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal que não corresponde a real operação objeto da exigência fiscal. Infração de natureza objetiva, restando caracterizada a operação desacobertada de documento fiscal nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I do RICMS/2002.

Correta, portanto, a desclassificação procedida, o que torna a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Frise-se mais uma vez que na hipótese dos autos os documentos fiscais não correspondiam à operação que estava sendo realizada. E, nos termos do que preconiza o inciso II do § 4º do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, a documentação fiscal apresentada no momento da fiscalização foi corretamente considerada inidônea e conseqüentemente desacobertada a operação que estava sendo realizada, *in verbis*:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas:

§4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente em favor do Fisco, considera-se:

II - inidôneo o documento fiscal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

.....”

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal”.

Todavia, a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 deve ser adequada ao disposto no § 3º do citado artigo, redação dada pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 88/90.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 88 a 90. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (revisor), que o julgava improcedente nos termos da impugnação. Pela Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/06/06.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente (Revisor)

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ